



Processo: 0003810-84.2017.8.14.0013
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Recorrido (a): MARIA DAS GRACAS SILVA NASCIMENTO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CAPANEMA/PA
Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESTADUAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Alega a parte autora que foram efetuados dois empréstimos consignados em seu nome e indevidamente lançados em seu benefício previdenciário, pelo réu, sendo o primeiro sob o nº 801540492, no valor de R\$ 869,64 (oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), descontadas mensalmente parcelas de R\$ 24,35 (vinte quatro reais e trinta e cinco centavos), em 72 vezes, com início em 25/10/2014, e o segundo empréstimo de nº 801540040, no valor de R\$ 613,21 (seiscentos e treze reais e vinte e um centavos) dividido em 72 parcelas de R\$ 17,17 (dezessete reais e dezessete centavos), com desconto inicial em 26/10/2014. Aduz que os referidos empréstimos jamais foram por si contratados, assinados ou sequer recebidos, pugnando pelo cancelamento dos mesmos, inversão do ônus da prova, tutela de urgência, devolução do valor descontado, em dobro, e indenização por danos morais.

2. O juízo de origem julgou procedente a presente demanda, declarando inexistente a dívida e condenando o Banco a pagar a requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido e com juros, como indenização por danos Morais, bem como a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas, com acréscimos legais

3. Em seu recurso, o Réu pleitea a improcedência do pedido, alegando litude na formalização do referido contrato. Alegou, ainda, que foi demonstrada a ausência de nexo causal para configuração do dano moral pleiteado, bem como a ausência do dano, não devendo o promovido ser responsabilizado.

4. Entendo que a sentença não merece reforma.

5. Ao analisar os autos, verifico que corrobora o entendimento a favor da autora o fato do Banco réu não ter comprovado a efetiva contratação e nem que o valor do suposto empréstimo foi creditado em benefício da autora, não comprovando o depósito em conta de titularidade da reclamante (TED). Ainda mais confirma o entendimento de que se tratou de fraude em contrato de empréstimo, o fato de a autora ter declarado que jamais recebeu qualquer valor do Banco Bradesco, além de ter dito em depoimento que nunca possui conta naquela instituição, não havendo motivos para o valor em lide ter sido liberado no referido BANCO BRADESCO S/A.

6. Assim, deve ser entendido que os descontos realizados sobre o benefício da reclamante foram indevidos, devendo haver a devolução em dobro dos valores, conforme prevê o art. 42, parágrafo único do CDC.

7. Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, posto que os descontos, sem a aquiescência da parte leva à conclusão de ser o empréstimo fraudulento, tendo gerado angústias e frustrações a consumidora. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca do contrato de empréstimo realizado junto a esta.

8. Impede-se ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviço bancário e



financeiro é objetiva e, cabendo a ele, em caráter exclusivo a formação e a administração de contrato de crédito ao consumidor, é dele a igual responsabilidade de empreender os esforços necessários para garantir a eficiência e a segurança do serviço financeiro almejado, evitando a constituição de vínculos obrigacionais eivados de inconsistências que resultem em prejuízo exclusivo do consumidor. Inteligência da Súmula 479, STJ.

9. O valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra razoável e proporcional à situação dos autos, não merecendo reparo neste grau revisor, de maneira que não acolho o pleito da recorrente em via recursal para minorar a indenização, eis que a empresa ré é reincidente em praticar atos dessa natureza. Situação do caso concreto, que extrapola qualquer limite de razoabilidade ou tolerância.

10. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença incólume por seus próprios fundamentos. Condene a recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 13 de novembro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais